



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.721184/2016-13
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-010.023 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Embargante PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado DIOGO DE QUEIROZ GADELHA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada a ocorrência de contradição na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear as incorreções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada, alterar a conclusão e dispositivo analítico do acórdão embargado, devendo este último passar a ter a seguinte redação: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 1.342.792,17 e R\$ 337.223,78, respectivamente, nos anos-calendário de 2011 e 2012. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que dava provimento parcial em menor extensão, não excluindo da apuração fiscal o depósito de R\$ 3.447,57, no dia 19/04/2012.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.023 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.721184/2016-13

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão n.º 2401-009.784, de 10/08/2021, fls. 3.605/3.643, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011, 2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.

PROCEDIMENTO FISCAL. EXECUÇÃO POR EQUIPE DE OUTRA JURISDIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade sem prova do prejuízo à parte. Mesmo que conduzido o procedimento fiscal à distância pela equipe responsável, permaneceu inalterado o domicílio tributário do contribuinte, a quem foi dada oportunidade de apresentar à fiscalização todos os documentos, informações e esclarecimentos para elidir o lançamento de ofício sem a obrigatoriedade de deslocar-se para localidade diversa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações. Comprovado, em sede de contencioso administrativo, que o depósito bancário tem origem em fato não tributável, procede-se à sua exclusão da base de cálculo do lançamento fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. MÚTUOS. EMPRÉSTIMOS. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO.

Para efeito de comprovação que os depósitos bancários têm origem em recebimento ou devolução de valores decorrentes de mútuo/empréstimo, é necessária a avaliação da congruência do acervo probatório como um todo. Dentre as provas específicas para atestar a natureza dos créditos em conta bancária, estão: (i) contrato assinado entre as partes; (ii) trânsito de numerário entre credor e devedor, e vice-versa, compatível em datas e valores; (iii) informação tempestiva da operação nas declarações do imposto de renda; e (iv) disponibilidade financeira para o mútuo/empréstimo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. FAMILIARES. AMIGOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Mesmo o empréstimo em dinheiro entre familiares ou amigos próximos, em que prepondera a informalidade na relação entre as partes, os fatos não estão livres de comprovação, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas da natureza dos créditos bancários.

A parte dispositiva foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para

excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 2.685.584,34 e R\$ 674.447,57, respectivamente, nos anos-calendário de 2011 e 2012. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que dava provimento parcial em menor extensão, não excluindo da base de cálculo do lançamento o crédito de R\$ 3.447,57, no dia 19/04/2012.

Cientificada da decisão, a PGFN opôs os embargos de declaração de fls. 3.645 a 3.649, com fundamento no art. 65, § 1º, inciso III, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, alegando, em síntese, contradição no acórdão embargado.

A PGFN expõe as razões recursais nos seguintes termos:

O acórdão embargado deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para **excluir da base de cálculo os valores de R\$ 2.685.584,34 (ano-calendário 2011) e R\$ 674.447,57 (ano-calendário 2012)**.

O voto condutor expõe que o julgamento foi realizado em conjunto com o processo 10855.721186/2016-11, em nome de Maria Clélia Gadelha, considerando que se trata de lançamento análogo relativo ao co-titular das contas objeto da fiscalização.

Os presentes Embargos de Declaração visam suscitar contradição na abordagem do ponto relativo à referida exclusão, na medida em que, **considerando que a contribuinte ora autuada apenas foi exigida quanto à metade do montante movimentado nas respectivas contas correntes, pela mesma lógica, APENAS TEM DIREITO À EXCLUSÃO DE METADE dos valores comprovados pelo voto vencedor**.

A fim de demonstrar que o valor excluído foi integral em relação aos depósitos, exorbitando o montante lançado em relação a cada um dos co-titulares da respectiva conta (que nos termos do § 6º do art. 42 da lei 9.430/96 foi rateado em 50% para cada um dos dois co-titulares), transcrevo a conclusão do voto vencedor que deve ser analisada conjuntamente ao Relatório Fiscal objeto dos autos. Eis o voto do acórdão 2401-009.785:

“Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento fiscal o montante de R\$ 2.685.584,34 e R\$ 674.447,57, respectivamente, nos anos-calendário de 2011 e 2012, que correspondem aos seguintes depósitos bancários:

- a) total de R\$ 140.000,00 e R\$ 261.000,00, respectivamente, para os anos-calendário 2011 e 2012, conforme discriminado no Quadro 1, decorrentes de mútuo efetuado a Carlos Roberto Marini;
- b) total de R\$ 546.182,34, relativamente ao ano-calendário 2011, conforme discriminado no Quadro 2, decorrentes de empréstimo à TV Ômega Ltda;
- c) valor de R\$ 410.000,00, no dia 07/02/2012, referente ao recebimento de parte do preço pela alienação de imóvel;
- d) valor de R\$ 1.486.902,00, no dia 24/11/2011, decorrente de empréstimo tomado de Mahagoni SP Participações S/A;
- e) valor de R\$ 350.000,00, no dia 19/05/2011, decorrente de empréstimo obtido de Tobias Drysum;
- f) valor de R\$ 40.000,00, em 14/07/2011, e de R\$ 40.000,00, no dia 05/08/2011, decorrentes de empréstimo feito à Maria José Zecchinato Staicov;
- g) valor de R\$ 76.460,00, em 23/03/2011, e de R\$ 6.040,00, no dia 24/03/2011, decorrentes de empréstimo feito à GER Segurança e Tecnologia Ltda; e

h) valor de R\$ 3.447,57, no dia 19/04/2012, decorrente de devolução de emolumentos.”

Por sua vez, assim constou no auto de infração ora apreciado:

55 Consolidando, por mês de cada ano-calendário 2011 e 2012, somente os depósitos/créditos NÃO COMPROVADOS das contas conjuntas solidárias, temos os seguintes montantes mensais:

[...]

56 Aplicando a regra de rateio estabelecida pelo disposto no § 6º do artigo 42 da Lei 9.430/96, ou seja, uma vez que nenhum dos titulares da conta conjunta solidária (o contribuinte, filha, filho e companheira), os quais apresentaram declaração em separado, não comprovaram as origens dos depósitos/créditos nos termos do artigo 42, o montante rateado (50 % para cada titular), por mês de cada ano-calendário 2011 e 2012, está consolidado na tabela abaixo:

[...]

57 Assim, os valores dos créditos/depósitos que não foram possíveis identificar como transferências entre contas de movimentação da contribuinte, estornos de cheques e de outros débitos, resgates de aplicações/poupança ou outra operação, cuja natureza seja evidente, referente aos anos-calendário 2011 e 2012, constantes das planilhas “EXTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITOS A COMPROVAR”, anexas aos Termos de Intimação Fiscal nºs 001 e 002, foram consolidados por mês de cada ano-calendário, conforme a seguir demonstrado:

[...]

Nesse contexto, como co-titular da conta corrente com sua filha Maria Clélia Gadelha, cabe ao contribuinte tão somente a exclusão de metade desses valores, sob pena de ultrapassar inclusive o montante que lhe foi exigido no lançamento.

Com efeito, diante das relevantes questões ora apontadas, mostra-se necessária nova apreciação da matéria posta em julgamento, sob pena de afronta aos dispositivos legais constantes do art. 42, da Lei 9.430/96 e do art. 142 do CTN.

Diante disso, a **União (Fazenda Nacional)** requer sejam conhecidos e providos os presentes **Embargos de Declaração** para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes.

(Grifos da Embargante)

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Os embargos foram admitidos, nos termos do Despacho de fls. 3.653/3.657.

MÉRITO

De fato, como arguido nos embargos, o crédito tributário foi lançado nos termos do §6º do art. 42 da Lei 9.430/96, sendo imputado a cada co-titular 50% dos créditos/depósitos que não tiveram a sua origem e natureza comprovada.

Desta forma, a conclusão do acórdão embargado deve ser alterada passando a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento fiscal o montante de R\$ 1.342.792,17 e R\$ 337.223,78, respectivamente, nos anos-calendário de 2011 e 2012, que correspondem à metade dos valores de depósitos bancários a serem excluídos da apuração fiscal, que totalizam R\$ 2.685.584,34 e R\$ 674.447,57, nos anos-calendário de 2011 e 2012, respectivamente, a seguir listados:

a) total de R\$ 140.000,00 e R\$ 261.000,00, respectivamente, para os anos-calendário 2011 e 2012, conforme discriminado no Quadro 1, decorrentes de mútuo efetuado a Carlos Roberto Marini;

b) total de R\$ 546.182,34, relativamente ao ano-calendário 2011, conforme discriminado no Quadro 2, decorrentes de empréstimo à TV Ômega Ltda;

c) valor de R\$ 410.000,00, no dia 07/02/2012, referente ao recebimento de parte do preço pela alienação de imóvel;

d) valor de R\$ 1.486.902,00, no dia 24/11/2011, decorrente de empréstimo tomado de Mahagoni SP Participações S/A;

e) valor de R\$ 350.000,00, no dia 19/05/2011, decorrente de empréstimo obtido de Tobias Drysum;

f) valor de R\$ 40.000,00, em 14/07/2011, e de R\$ 40.000,00, no dia 05/08/2011, decorrentes de empréstimo feito à Maria José Zecchinato Staicov;

g) valor de R\$ 76.460,00, em 23/03/2011, e de R\$ 6.040,00, no dia 24/03/2011, decorrentes de empréstimo feito à GER Segurança e Tecnologia Ltda; e

h) valor de R\$ 3.447,57, no dia 19/04/2012, decorrente de devolução de emolumentos.

Deve também ser alterado o dispositivo analítico do acórdão embargado que passa a ter a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 1.342.792,17 e R\$ 337.223,78, respectivamente, nos anos-calendário de 2011 e 2012. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que dava provimento parcial em menor extensão, não excluindo da apuração fiscal o depósito de R\$ 3.447,57, no dia 19/04/2012.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, devendo o dispositivo do acórdão embargado passar a ter a seguinte redação: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do

lançamento o montante de R\$ 1.342.792,17 e R\$ 337.223,78, respectivamente, nos anos-calendário de 2011 e 2012. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que dava provimento parcial em menor extensão, não excluindo da apuração fiscal o depósito de R\$ 3.447,57, no dia 19/04/2012.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier